

PARECER Nº 13/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 27/2025

**Mensagem:** 17/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Processo apenso:** 20687/2024 – Vereador Demilson Nogueira

**Assunto:** RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSESSENSE DE VENDEDORES DE COCO E DERIVADOS – AMVECOD.**”.

## **I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem nº 17/2025**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta ofensa ao devido processo legislativo, pois alega que não se comprovou o atendimento aos requisitos da Lei nº 3.158/1993, que regulamenta a declaração de utilidade pública municipal.

Nesse sentido, cita exemplos de documentos faltantes no corpo do Processo nº 20687/2024, em que tramitou o Projeto de Lei em debate.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. DAS CONDIÇÕES DO VETO**

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).



Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprido salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser apostado por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispôs Lei Orgânica do Município:

**Art. 29.** *O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

**§ 1º** *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.*

**§ 2º** *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou*



*parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

*§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.*

*§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.*

*§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.*

*§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.*

*§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.*

*§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Quanto à motivação do veto ensina o ministro Alexandre de Moraes:

*"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).*

Após essas considerações iniciais passemos a análise da matéria.

## 2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de um veto total e jurídico, que possui como fundamento a ofensa ao devido processo legislativo. Observa-se que não assiste razão ao Poder Executivo.



Em que pese a alegação de ausência de documentos no corpo do processo eletrônico nº 20687/2024, em que foi tramitado o Projeto de Lei de Utilidade Pública Municipal em debate, os documentos em questão se encontram na aba anexos avulsos, local este que a Prefeitura possui acesso.

Ressalta-se ainda que, no caso em apreço, esta CCJR se manifestou no Parecer nº 1028/2024 pelo Saneamento do processo, justamente pela ausência de documentos exigidos pela Lei Municipal nº 3158/93, que assim disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal:

**Art. 1º** *As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

**Parágrafo único.** *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

*II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:*

*a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;*

*b) que servem desinteressadamente à coletividade.*

*III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:*

*b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do*



*pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.*

*IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.*

*V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.*

*VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.*

Ocorre que, após ser solicitado o Saneamento, sobreveio o Parecer nº 1086/2024 da CCJR pela Aprovação da matéria, já que **foram apresentados todos os documentos necessários e requisitados pela Lei Municipal nº 3158/93.**

Ressalta-se ainda que a discussão acerca da proteção de dados de Pessoas Jurídicas é iniciante e deve ocorrer com cautela, em especial quando o tratamento se dá por órgão público. Além disso, os documentos manuseados nas declarações de utilidade pública frequentemente possuem em seu corpo informações de pessoas naturais que constituem dados pessoais, portanto devem ser protegidos, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.

Dessa forma e tendo em vista a independência entre os poderes, esta Casa de Leis tem acautelado os documentos em questão. No entanto, frisa-se que tal trâmite não compromete a lisura do processo legislativo, já que as figuras participantes possuem acesso aos documentos referidos, inclusive o Executivo Municipal ao analisar a sanção do projeto de lei.

O Poder Executivo como usuário do Sistema de processo eletrônico tem acesso aos documentos que ficam em anexos avulsos.

Ademais, a legalidade é sempre resguardada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que possui competência regimental de “**exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento**”, nos termos do inciso I do art. 49 da Resolução nº 08/2016.

Assim, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência do projeto de lei.

## 2. CONCLUSÃO



Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prospera a alegação de ofensa ao processo legislativo.

### **III - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003100320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 12/02/2025 11:28

Checksum: **7C2EDBA21A8AAB1A564A11EF4EDC5D63B7719F5C328B06E321F0F8E26B74CFAC**

